



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000643/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.695 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.166.846-8, lavrado contra o sujeito passivo acima, para imposição de multa pela infração à legislação tributária concernente em deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 29/36, a empresa deixou de reter 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços típicos de cessão de mão-de-obra por ela contratados

Cientificada do lançamento em 23/05/2008, a Autuada apresentou impugnação, alegando o transcurso do prazo decadencial. Depois, afirmou que para se constatar a infração deveriam ser fiscalizadas as empresas prestadoras de serviço, para que se tivesse certeza da inexistência de recolhimento de suas contribuições.

Suscita que não há o que se falar em apropriação indébita, uma vez que inexistiu a retenção.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, declarou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa.

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão em 26/05/2011 e apresentou recurso voluntário em 07/07/2011, fls. 143/145, alegando que, por quaisquer dos critérios de contagem do prazo decadencial também está decadente a competência 12/2002.

Defende que tendo sido declarada a decadência no lançamento da obrigação principal, o mesmo destino deve ter a lavratura relativa ao descumprimento de obrigação acessória de efetuar a retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 26/05/2011, fl. 130, e data de protocolização da peça recursal em 07/07/2011, fl. 143. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.(...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo